Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

PROJETO DE LEI Nº 001 FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre o desenvolvimento e implantação de serviço de transporte público especial – STPE, de atendimento às pessoas com deficiências, idosos e portadores de doenças causadoras de mobilidade reduzida no Município de Luziânia-GO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo destinado a desenvolver e implantar o serviço de transporte público especial – STPE, de atendimento às pessoas com deficiências, idosos e portadores de doenças causadoras de mobilidade reduzida, que estão impossibilitados de utilizar, com conforto e segurança, os meios convencionais disponíveis no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia-GO, para fins de aplicação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único – Considera-se como prerrogativa à acessibilidade: utilização do transporte público especial, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, permitindo o acesso às atividades comuns a todo cidadão, tais como saúde, trabalho, educação, cultura, esporte e lazer.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo encarregado de realizar licitação, na modalidade Concorrência, objetivando selecionar cooperativas e empresas que executem o serviço de transporte coletivo público de passageiros de pessoas com deficiência de forma gratuita, com veículos devidamente adaptados.

Art. 3º. Os portadores de deficiência ou doença causadora de mobilidade reduzida, temporária ou permanente, que estão impossibilitados de utilizar, com conforto e segurança, os meios convencionais disponíveis no Sistema de Transporte Público Coletivo do Munícipio de Luziânia-GO serão incluídos no programa através de cadastramento "ON-LINE".

Parágrafo único – O cadastramento far-se-á de forma gratuita, devendo o interessado fornecer todas as informações necessárias para a conclusão do cadastro, devendo ainda informar se necessita de acompanhante durante o trajeto.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º. O agendamento dos deslocamentos do usuário far-se-á pelo sistema de aplicativo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, ao 1º dia do mês de março de 2021.

NIXON SOUZA LEITE
Vereador

Digitalizado com CamScanner